DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10520/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16906/2012
PROTOCOLO	:	1253317
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 206/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIEGO CARMO DA SILVA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 765/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40613,90

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos ao procedimento licitatório, formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 206/2011 e sua execução financeira. (fl. 17).

A presente contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 765-2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme consignado no referido documento (fl. 17).

O valor da contratação importa em R$ 40.613,90 (quarenta mil,

seiscentos e treze reais e noventa centavos), conforme consignado no documento.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados em ambas as etapas consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-6184/2013 (peça 28 - fls. 1/6).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-16473/2013 (peça 29 - fls. 1/2).

É o relatório, no essencial.

A formalização do substitutivo foi processada em conformidade com as disposições legais vigentes, precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 765/2011(peça 3).

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 28 - fl. 5):

Nota de Empenho	R$ 40.613,90
Comprovantes Fiscais	R$ 40.613,90
Pagamentos comprovados	R$ 40.613,90

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 28 – fl. 5), *verbis*:

1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 765/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 206/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Diego Carmo da Silva EPP** (CNPJ/MF nº 11.296.443/0001-98) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 206/2011** celebrada entre a **Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Diego Carmo da Silva EPP** (CNPJ/MF nº 11.296.443/0001-98) nos termos do artigo 307 e inciso II do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (peça 29 - fl. 2), *verbis*:

Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Carta-Convite n° 765/2011, e da formalização da nota de empenho n° 206/2011, nos termos do artigo 311, inciso I e art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;

II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho n° 206/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I , nos termos da Resolução Normativa n° TC/MS 057/2006;

III – comunicar o julgamento do processo aos interessados, na forma

da lei.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 765/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 206/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF/MF 305.953.551-53, em favor da Empresa Diego Carmo da Silva EPP, CNPJ/MF nº 11.296.443/0001-98, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 206/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos,

CPF/MF 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator